



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10140.003359/2002-68  
Recurso nº. : 147.675  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : ELIAS CHAFIC FERZELI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.901

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - Iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, mormente quando o interessado não atende às intimações da autoridade fazendária.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ELIAS CHAFIC FERZELI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

83

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



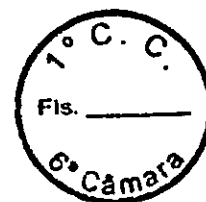
Processo nº : 10140.003359/2002-68  
Acórdão nº : 106-15.901

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).



Processo nº : 10140.003359/2002-68  
Acórdão nº : 106-15.901  
  
Recurso nº. : 147.675  
Recorrente : ELIAS CHAFIC FERZELI

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 45 a 51, exige-se do contribuinte, imposto sobre a renda no valor de R\$ 130.475,57, acrescido de multa no valor de R\$ 97.856,67 e de juros de mora no valor de R\$ 77.541,63, pertinente ao ano-calendário de 1998.

A infração apurada foi omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantidas em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado do lançamento em 3/12/2002 (fl. 52) o contribuinte, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 56 a 70.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande manteve o lançamento em decisão de fls. 73 a 77, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.***

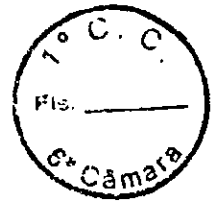
*Sujeitam-se ao imposto a omissão de rendimentos caracterizada pelos valores creditados em contas de depósito, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 20/4/2005 (fls. 79) e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 80 a 91, acompanhado dos documentos de fls. 92 a 95, alegando, em síntese:

- as autuações levadas a efeito com base em exclusivamente em depósitos bancários, em data anterior a 1990, depois de fulminadas definitivamente pelo Tribunal Federal de Recursos por intermédio da Súmula nº 182, foram também afastadas pela própria administração tributária pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10140.003359/2002-68  
Acórdão nº : 106-15.901

- a administração tributária, por intermédio da Lei nº 9.430, de 1996, usando simplesmente nova terminologia, pretende em seu artigo 42 revestir de legalidade um ato que já foi reconhecido como ilegítimo para ser utilizado como fato gerador do imposto de renda;

- a argumentação do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, é inteiramente frágil e despropositada, uma vez que, como quantificar o ilícito fiscal, sem nenhum arbítrio, mas de forma justa e correta, se a administração tributária não baixou nenhuma norma orientando os contribuintes quanto aos meios de prova que podem ser utilizados por pessoas físicas para comprovarem sua movimentação financeira;

- depósito bancário não é prova de acréscimo patrimonial, como pode se inferir da Súmula 182, do Tribunal Federal de Recursos;

- quanto a quebra de sigilo bancário e a utilização da movimentação financeira para fins tributários com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a própria administração tributária veio a reconhecer sua irregularidade com a edição da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001;

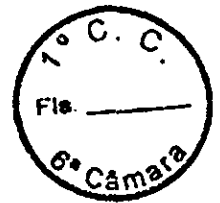
- para dar exeqüibilidade a esta norma legal, a administração tributária editou o Decreto nº 3.724, de 2001, o qual estabelece em seu artigo 3º registra as diversas hipóteses pelas quais o Fisco pode fazer uso dessas informações bancárias, e nos autos não consta nada no sentido de que os autores da autuação tivessem dado alguma atenção a esta regulamentação;

- a presente exigência tributária se refere a fatos geradores do período de 1998, e toda essa legislação que dá suporte à utilização da movimentação financeira somente veio a ser editada em janeiro de 2001;

- a Lei nº 9.311/1996, que foi editada para legalizar o controle da administração tributária sobre a CPMF, deixou bem claro em seu artigo 11, § 3º a vedação de sua utilização para constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições e impostos (transcreve lição de Júlio Nogueira, publicada pela FISCOSOFT);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10140.003359/2002-68  
Acórdão nº : 106-15.901

- a decisão recorrida não logrou afastar satisfatoriamente os fundamentos e argumentos da recorrente calcados na tese já devidamente pacificada pelo Poder Judiciário no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários ou depósitos bancários, bem como de que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, está em total incompatibilidade com o que dispõe o artigo 43, do Código Tributário Nacional, ao definir o fato gerador do Imposto de Renda.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 92 o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10140.003359/2002-68  
Acórdão nº : 106-15.901

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

1. Da quebra do sigilo bancário.

O autor James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial) São Paulo – 2002. Edit. Dialética, 2ª Edição, fl. 180 ensina que:

*Princípio do dever de colaboração. Todos têm o dever de colaborar com a Administração em sua tarefa de formalização tributária. Têm contribuinte e terceiros, não apenas a obrigação de fornecer os documentos solicitados pela autoridade tributária, mas também o dever de suportar as atividades averiguatórias, referentes ao patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes e que possam ser identificados através do exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos fiscais ou comerciais etc.*

*Segundo o Código Tributário Nacional submetem-se às regras de fiscalização tributária todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive tabeliães, instituições financeiras, empresas de administração de bens, corretores, leiloeiros, exceto quanto a fatos sobre os quais exista previsão legal de sigilo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.*

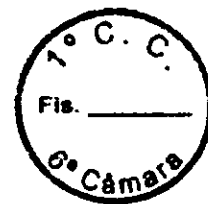
Não havendo a colaboração do contribuinte à autoridade fiscal tem o dever de executar o lançamento de ofício, utilizando os elementos que dispuser (RIR/99 art. 889, Inciso II), e foi o que aconteceu no caso em pauta.

O recorrente alega que houve quebra de sigilo bancário, e com isso a violação de uma cláusula pétrea da Constituição Federal.

Para atingir o objetivo de fiscalizar a Administração Tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar aquelas que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10140.003359/2002-68  
Acórdão nº : 106-15.901

guardem relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder ao lançamento do crédito.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 145, § 1º, assim preceitua:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I – impostos;*

*§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte*

O parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172 de 26 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Os poderes investigatórios estão disciplinados no C.T.N nos artigos 194 a 200. Nos termos do inciso II do art. 197, as instituições financeiras estão obrigadas a prestarem informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

A Lei nº 4.595 de 1964, em seu art. 38, § 5º, permitia a obtenção de informações das instituições financeiras, desde que existe processo administrativo instaurado.

A Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, preceitua:

*Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

...

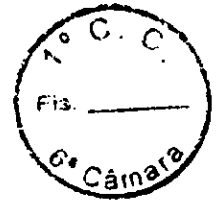
*§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

...

*VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10140.003359/2002-68  
Acórdão nº : 106-15.901

...

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

Dessa forma, os procedimentos administrativos concernentes à requisição, o acesso e o uso pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes às operações financeiras dos contribuintes, independentemente de ordem judicial, não caracterizam quebra de sigilo bancário.

2. Da irretroatividade da Lei nº 10.170 de 10 de janeiro de 2001 e Lei Complementar nº 105, de 2001.

Com a edição da referida lei, entrou em vigor (art.2º) a nova redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 24 de outubro de 1996, que institui a CPMF, para os seguintes termos:

*Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

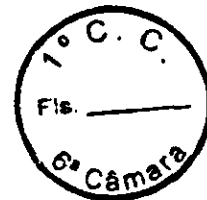
*§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.*

*§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito porventura existente, observado o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10140.003359/2002-68  
Acórdão nº : 106-15.901

**disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.**(original não contém destaques)

O legislador ao dar essa nova redação, apenas, fixou mais um procedimento de fiscalização, ou seja, o de solicitar das autoridades bancárias informações sobre a movimentação dos contribuintes, desde que o procedimento administrativo tenha sido instaurado.

A aplicação retroativa de norma que institui novo procedimento de fiscalização é permitida pelo § 1º do art. 144 do CTN.

Esse entendimento coincide com o do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, expresso em artigo publicado na revista Fórum Administrativo nº 06, de agosto de 2001, que se transcreve a seguir para maior esclarecimento do tema:

*O caput do artigo 144 do Código Tributário Nacional estabelece que quanto aos aspectos materiais do tributo (contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo, etc), aplica-se ao lançamento a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*O § 2º do art. 144 do CTN dispõe que, em relação aos impostos lançados por períodos certos de tempo, a lei poderá fixar expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.*

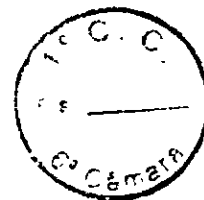
*No entanto, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentos, segundo o § 1º do mesmo artigo 144 do C.T.N., aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*

*Destarte, não há direito adquirido de só ser fiscalizado com base na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas com base da legislação vigente no momento da ocorrência do lançamento, que, aliás, pode ser revisado de ofício pela autoridade administrativa, enquanto não ocorrer a decadência.*

*Tendo em vista que o lançamento é declaratório da obrigação tributária e constitutivo do crédito tributário, o direito adquirido emergido com o fato gerador, refere-se ao aspecto substancial do tributo, mas não em relação à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização. Nesta hipótese, a lei que deverá ser aplicada é a vigente no momento do lançamento ou de sua revisão até antes da ocorrência da decadência,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10140.003359/2002-68  
Acórdão nº : 106-15.901

*mesmo que posterior ao fato gerador, embora que, que respeita a parte material, seja observada a legislação do momento da ocorrência do fato gerador ou do momento em que é considerado ocorrido.*

*A Constituição Federal, de 1988, não assegura que o sigilo bancário só poderia ser transferido para a Administração Tributária com a intermediação do Poder Judiciário, deixando o estabelecimento dessa política para o legislador infraconstitucional.*

*E, certamente, o contribuinte, de há muito tempo, já fora orientado no sentido de que a lei, que disciplina os aspectos formais ou simplesmente procedimentais, é a vigente na data do lançamento.*

*A fiscalização através da transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo: a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/01.*

*Neste aspecto, cabe repetir que, quanto ao estabelecimento da hipótese de incidência, à identificação do sujeito passivo, à definição da base de cálculo, à fixação de alíquota, e etc, a lei, a ser utilizada, continua sendo a vigente antes do fato gerador do tributo, inexistindo descumprimento ao princípio da irretroatividade da lei em relação ao fato gerador (C.F., art. 150, III, a).*

O procedimento fiscal teve início em agosto de 2002 (fl.1), portanto, sob a égide da nova norma legal, com isso o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar.

### 3. Da omissão de rendimentos.

O fundamento legal do lançamento dos valores apurados está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

**Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).**

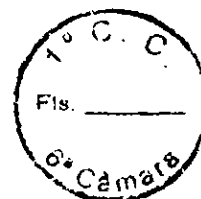
**§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):**

**I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;**





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10140.003359/2002-68  
Acórdão nº : 106-15.901

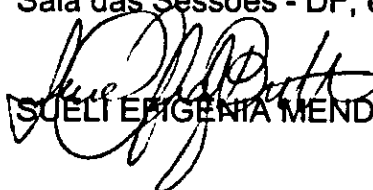
prove a existência de depósitos em contas corrente de instituições financeiras de titularidade do contribuinte.

A Súmula 182 do TFR, invocada pelo recorrente, não lhe socorre, pois refere-se a legislação anterior a entrada em vigor do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Enquanto o referido artigo estiver em vigor, cabe aos órgãos administrativos de julgamento zelarem por sua correta aplicação.

Considerando que o recorrente em grau de recurso deixou de trazer aos autos documentos para justificar a origem dos recursos depositados, o imposto lançado pelo auto de infração de fl. 45 deve ser mantido.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO